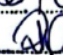




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 057/2026, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Poder Legislativo
APROVADO
Em 22/05/26

Câmara Muf. de Ribamar Fiquene

Altera a redação da Lei Municipal nº 181, de 11 de outubro de 2012, para dispor sobre a ampliação do perímetro urbano do Município de Ribamar Fiquene, define diretrizes para o fomento do turismo, comércio e habitação na área de expansão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e em consonância com o que dispõem os artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

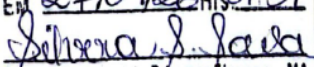
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica alterado o **Perímetro Urbano** da sede do Município de Ribamar Fiquene, no Estado do Maranhão, mediante a expansão da área consolidada pela Lei Municipal nº 181/2012, passando o Município a contar com uma zona urbana de **1.165,7394 hectares** e um perímetro total de **24.548,03 metros**.

Art. 2º. A nova delimitação territorial de que trata esta Lei tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo a integração de áreas vocacionadas ao fomento do comércio, do turismo e da habitação organizada, em estrita observância às diretrizes de planejamento do solo urbano estabelecidas na legislação federal.

Art. 3º. A competência municipal para a presente alteração fundamenta-se no legítimo interesse local de promover o adequado ordenamento territorial.

Art. 4º. A incidência de tributos sobre a área ora integrada ao perímetro urbano, especialmente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), independe da existência de melhoramentos mínimos previstos na legislação nacional, bastando a destinação urbanizável conferida por este diploma legal.

Poder Legislativo
PROTOCOLADO
Em 27/04/26 Hrs 09:39

Câmara Municipal de Ribamar Fiquene - MA

CAPÍTULO II

DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

Art. 5º. Ficam alterados os dispositivos da **Lei Municipal nº 181, de 11 de outubro de 2012**, que tratam da delimitação do perímetro urbano da sede do Município de Ribamar Fiquene, de modo a contemplar a expansão territorial necessária ao desenvolvimento socioeconômico e à ordenação do solo.

Art. 6º. A área urbana da sede municipal passa a ser constituída por um polígono irregular com superfície total de **1.165,7394 hectares** e perímetro de **24.548,03 metros**.

Paragrafo Único. A referida área engloba as zonas consolidadas pela legislação anterior e a nova região de expansão urbana, cujos limites e confrontações estão definidos nos termos desta Lei.

Art. 7º. A delimitação da nova poligonal urbana do Município é estabelecida mediante o reconhecimento de limites comuns com propriedades rurais adjacentes, garantindo a segurança jurídica do ordenamento territorial.

I – Para fins desta Lei, consideram-se como principais confrontantes e limites geográficos:

a) ao Norte e Leste, as confrontações com a **Fazenda Ipê**, de propriedade de **Aginaldo Ricieri Scabarozzi**, objeto da Matrícula nº 767 e cadastrada no INCRA sob nº 9502467956408, bem como com a faixa de domínio da **Rodovia Federal BR-010**;

b) ao Sul, o limite comum estabelecido com a **Fazenda Bacurizinho (Parte 1)**, de propriedade de **Ildon Marques de Souza**, objeto da Matrícula nº 138 e cadastrada no INCRA sob nº 1100430110290;

c) ao Oeste, o limite natural consolidado pela margem direita do **Rio Tocantins**, área estratégica para o fomento de atividades turísticas, náuticas e de lazer.

Art. 8º. A expansão territorial ora instituída visa a integração das áreas remanescentes ao tecido urbano, possibilitando a implantação de infraestrutura básica, como pavimentação e iluminação, além de estimular a criação de polos comerciais e condomínios residenciais. A referida alteração observa o princípio do **interesse local**, conferindo ao Município a prerrogativa constitucional de planejar o uso e a ocupação do solo de forma a garantir o bem-estar dos habitantes e o desenvolvimento sustentável.

Art. 9º. Ficam ratificadas as Declarações de Reconhecimento de Limites firmadas entre o Município de Ribamar Fiquene e os proprietários dos imóveis confrontantes, as quais servem de base técnica e jurídica para a fixação do novo perímetro urbano descrito nesta Lei.

Art. 10. A descrição do perímetro da área urbana de que trata esta Lei, conforme levantamento topográfico profissional realizado pelo sistema Métrica TOPO 2026, possui como base o **Sistema**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

Geodésico Brasileiro, utilizando o Datum SIRGAS2000 e o Meridiano Central 45° WGr. A área foi obtida por meio de coordenadas cartesianas locais, referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF), sendo os azimutes calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso de Puissant e as distâncias aferidas por coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 11. O perímetro inicia-se no vértice **XOQZ-P-10101**, de coordenadas Longitude $-47^{\circ}25'35,744''$, Latitude $-05^{\circ}53'40,183''$ e Altitude 129,31 m; deste, segue confrontando com confrontante desconhecido, com azimute $135^{\circ}28'$ e distância de 602,89 m até o vértice **UOST-M-02539**. A partir deste ponto, o limite comum passa a ser estabelecido com a **FAZENDA IPÊ**, de propriedade de **Aginaldo Ricieri Scacabarozi**, cadastrada no INCRA sob nº 9502467956408 e Matrícula nº 767, seguindo com os seguintes azimutes e distâncias: $133^{\circ}49'$ e 1.024,84 m até o vértice **UOST-M-02538**; $79^{\circ}13'$ e 67,01 m até o vértice **UOST-M-02537**; $78^{\circ}41'$ e 141,76 m até o vértice **XOQZ-P-10102**; e $79^{\circ}01'$ e 933,83 m até o vértice **XOQZ-P-10103**.

Art. 12. O caminhamento prossegue confrontando com áreas remanescentes e desconhecidas através dos vértices **XOQZ-P-10104** (azimute $188^{\circ}19'$ e 801,81 m); **XOQZ-P-10105** (azimute $146^{\circ}57'$ e 890,16 m); **XOQZ-P-10106** (azimute $148^{\circ}45'$ e 206,49 m); **XOQZ-P-10107** (azimute $108^{\circ}41'$ e 190,63 m); **XOQZ-P-10108** (azimute $127^{\circ}30'$ e 416,61 m); **XOQZ-P-10109** (azimute $140^{\circ}50'$ e 414,79 m); **XOQZ-P-10110** ($62^{\circ}14'$ e 1.177,30 m); e **XOQZ-P-10111** ($116^{\circ}08'$ e 690,82 m). Deste último, a linha perimétrica passa a confrontar com a **Rodovia Federal BR-010**, com azimute $213^{\circ}59'$ e 456,27 m até o vértice **XOQZ-P-10112**, e azimute $204^{\circ}17'$ e 323,36 m até o vértice **IGDO-P-0012**.

Art. 13. Na sequência, o perímetro contorna a área urbana pré-existente e confronta com o próprio Município de Ribamar Fiquene (Matrícula nº 626), passando pelos vértices **IGDO-P-0011** até o **IGDO-P-0041**, percorrendo uma somatória parcial de 5.111,19 m. Deste trecho, retoma-se a confrontação com a **BR-010**, seguindo com azimute $180^{\circ}30'$ e 354,48 m até o vértice **GZ6-M-0101**. A partir deste marco, inicia-se o trecho de confrontação com a **FAZENDA BACURIZINHO / Parte 1**, de propriedade de **Ildon Marques de Souza**, cadastrada no INCRA sob nº 1100430110290 e Matrícula nº 138, seguindo com azimute $262^{\circ}44'$ e distância de 194,38 m até o vértice **GZ6-P-0160**.

Art. 14. O fechamento do perímetro ocorre após a passagem pelos vértices **XOQZ-P-10115** ao **XOQZ-P-10125**, atingindo o limite natural com o **RIO TOCANTINS**, onde a linha segue confrontando com o referido curso d'água pelos seguintes azimutes e distâncias: $18^{\circ}56'$ e 359,38 m até o vértice **XOQZ-P-10126**; $15^{\circ}05'$ e 795,04 m até o vértice **XOQZ-P-10127**; $03^{\circ}37'$ e 848,59 m até o vértice **XOQZ-P-10128**; $348^{\circ}26'$ e 1.534,07 m até o vértice **XOQZ-P-10129**; $343^{\circ}12'$ e 965,33 m até o vértice **XOQZ-P-10130**; e, finalmente, $356^{\circ}57'$ e 829,47 m até retornar ao ponto inicial no vértice **XOQZ-P-10101**.

Art. 15. A precisão técnica deste memorial descritivo assegura a correta identificação da área urbana expandida, em plena conformidade com as diretrizes de parcelamento do solo e ordenamento territorial vigentes, servindo como base para as políticas de fomento econômico e social do Município.

Art. 16. A integração da nova poligonal ao perímetro urbano do Município de Ribamar Fiquene tem como diretriz fundamental a transformação da região em um vetor de crescimento econômico sustentável, com ênfase na exploração do potencial turístico e na diversificação da oferta comercial e habitacional.

Art. 17. Fica autorizada a criação de **Polos Turísticos e Gastronômicos** situados estrategicamente às margens do **Rio Tocantins**, devendo os projetos de ocupação preservar a beleza cênica e a integridade ambiental do curso d'água a serem destinados ao estabelecimento de infraestrutura de receptivo turístico, incluindo complexos hoteleiros, áreas de lazer náutico e centros de gastronomia regional, visando consolidar Ribamar Fiquene como destino de destaque no cenário turístico estadual.

Paragrafo Único. A exploração dessas áreas deverá ocorrer em consonância com as normas de proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, respeitando a autonomia municipal para o planejamento costeiro e ordenamento urbano.

Art. 18. Fica expressamente prevista a possibilidade de implantação de **condomínios residenciais fechados** e loteamentos sob o regime de acesso controlado na área de expansão urbana, em especial nas glebas situadas à margem do Rio Tocantins.

§ 1º. A autorização para tais modalidades habitacionais visa atender à demanda por moradias que integrem segurança, lazer e contato direto com a natureza, devendo os empreendedores observar estritamente as definições de infraestrutura básica e os requisitos urbanísticos previstos na legislação federal de regência.

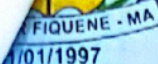
§ 2º. O controle de acesso a esses loteamentos será regulamentado por ato específico do Poder Executivo, observando-se as normas de parcelamento do solo urbano e garantindo a harmonia com o tecido municipal.

Art. 19. O parcelamento do solo para fins urbanos na nova zona de expansão será regido pela Lei Federal nº 6.766/1979, sendo vedada qualquer subdivisão de gleba que não seja previamente aprovada pela Prefeitura Municipal e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Paragrafo Único. Não será permitido o parcelamento em terrenos alagadiços ou em áreas de preservação ecológica sem a prévia e adequada correção ou autorização dos órgãos ambientais, em estrito cumprimento às limitações impostas pela norma geral federal.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar na área de expansão urbana deverão observar as regras de polícia administrativa concernentes à ordem pública, higiene e sossego coletivo, conforme estabelecido no Código de Postura do Município (Lei nº 043/99).

Art. 21. A ocupação da área deverá incentivar a instalação de eixos comerciais dinâmicos, que sirvam de apoio logístico tanto para os novos condomínios residenciais quanto para o fluxo de transeuntes e o acesso fluvial pelo Rio Tocantins coloca a zona de expansão em posição privilegiada para o



FIQUENE - MA
1/01/1997

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

desenvolvimento de atividades de serviços e comércio de médio e grande porte, consolidando a vocação regional do Município de Ribamar Fiquene.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos imediatos sobre o ordenamento territorial do Município de Ribamar Fiquene.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as delimitações perimétricas constantes na Lei Municipal nº 181, de 11 de outubro de 2012, e na Lei Municipal nº 050, de 22 de dezembro de 2000, no que conflitarem com a nova poligonal estabelecida por este diploma.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

COCIFLAN SILVA DO

AMARANTE:23005602320

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE

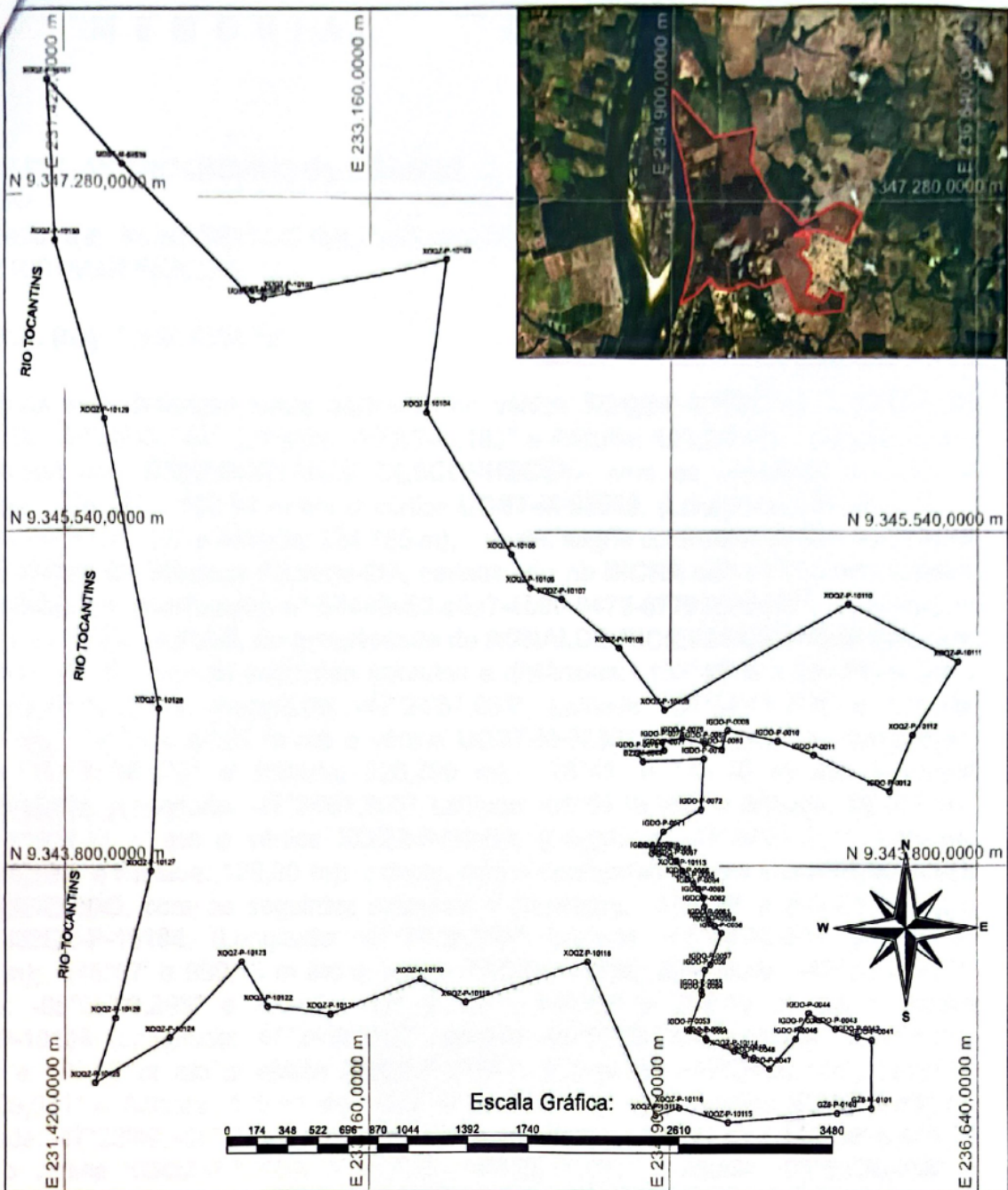
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por

COCIFLAN SILVA DO

AMARANTE:23005602320

Dados: 2026.04.24 15:40:30 -03'00'



Esse desenho foi elaborado utilizando uma versão original do sistema profissional para Cálculos, Desenhos e Projetos topográficos Writica TOPD

Título: PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO		Folha: 01
Objetivo: LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO		
Município: Ribamar Fiquene-MA	Área Total: 1.165,7394 ha	Perímetro: 24.548,03 m
Imóvel: PERIMETRO URBANO DE RIBAMAR FIQUENE		
Proprietário(a): MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE		
Escala: 1 / 34800	Data: 23/04/2026	
MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE		Documento assinado digitalmente gov.br ROBSON OLIVEIRA BARROS FILHO Data: 23/04/2026 08:09:30-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br ROBSON OLIVEIRA BARROS FILHO CFT nº 61468611380

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: PERIMETRO URBANO DE RIBAMAR FIQUENE

Comarca: RIBAMAR FIQUENE-MA

Proprietário(a): MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE

Local: RIBAMAR FIQUENE-MA

Área SGL (ha): 1.165,7394 ha

Perímetro (m): 24.548,03 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **XOQZ-P-10101**, de coordenadas (Longitude: $-47^{\circ}25'35,744''$, Latitude: $-05^{\circ}53'40,183''$ e Altitude: 129,31 m); ; deste, segue confrontando com **CONFRONTANTE DESCONHECIDO**, com os seguintes azimutes e distâncias: $135^{\circ}28'$ e 602,89 m até o vértice **UOST-M-02539**, (Longitude: $-47^{\circ}25'22,001''$, Latitude: $-05^{\circ}53'54,176''$ e Altitude: 124,785 m); ; deste, segue confrontando com **FAZENDA IPÊ**, na cidade de Ribamar Fiquene-MA, cadastrado no INCRA sob nº 9502467956408, com o código de certificação nº b7443e88-c6a7-4b90-9475-67793dab25f7, Matrícula nº 767 (2 de 2), CNS: 14.919-5, de propriedade de AGNALDO RICIERI SCACABAROZI, CPF nº 850.685.008-87, com os seguintes azimutes e distâncias: $133^{\circ}49'$ e 1.024,84 m até o vértice **UOST-M-02538**, (Longitude: $-47^{\circ}24'57,964''$, Latitude: $-05^{\circ}54'17,278''$ e Altitude: 126,327 m); $79^{\circ}13'$ e 67,01 m até o vértice **UOST-M-02537**, (Longitude: $-47^{\circ}24'55,824''$, Latitude: $-05^{\circ}54'16,870''$ e Altitude: 126,289 m); $78^{\circ}41'$ e 141,76 m até o vértice **XOQZ-P-10102**, (Longitude: $-47^{\circ}24'51,305''$, Latitude: $-05^{\circ}54'15,965''$ e Altitude: 130,67 m); $79^{\circ}01'$ e 933,83 m até o vértice **XOQZ-P-10103**, (Longitude: $-47^{\circ}24'21,501''$, Latitude: $-05^{\circ}54'10,180''$ e Altitude: 129,30 m); ; deste, segue confrontando com **CONFRONTANTE DESCONHECIDO**, com os seguintes azimutes e distâncias: $188^{\circ}19'$ e 801,81 m até o vértice **XOQZ-P-10104**, (Longitude: $-47^{\circ}24'25,278''$, Latitude: $-05^{\circ}54'36,006''$ e Altitude: 126,46 m); $146^{\circ}57'$ e 890,16 m até o vértice **XOQZ-P-10105**, (Longitude: $-47^{\circ}24'09,497''$, Latitude: $-05^{\circ}55'00,296''$ e Altitude: 131,16 m); $148^{\circ}45'$ e 206,49 m até o vértice **XOQZ-P-10106**, (Longitude: $-47^{\circ}24'06,015''$, Latitude: $-05^{\circ}55'06,043''$ e Altitude: 130,68 m); $108^{\circ}41'$ e 190,63 m até o vértice **XOQZ-P-10107**, (Longitude: $-47^{\circ}24'00,144''$, Latitude: $-05^{\circ}55'08,031''$ e Altitude: 129,31 m); $127^{\circ}30'$ e 416,61 m até o vértice **XOQZ-P-10108**, (Longitude: $-47^{\circ}23'49,400''$, Latitude: $-05^{\circ}55'16,289''$ e Altitude: 126,47 m); $140^{\circ}50'$ e 414,79 m até o vértice **XOQZ-P-10109**, (Longitude: $-47^{\circ}23'40,883''$, Latitude: $-05^{\circ}55'26,758''$ e Altitude: 131,17 m); $62^{\circ}14'$ e 1.177,30 m até o vértice **XOQZ-P-10110**, (Longitude: $-47^{\circ}23'07,011''$, Latitude: $-05^{\circ}55'08,911''$ e Altitude: 130,69 m); $116^{\circ}08'$ e 690,82 m até o vértice **XOQZ-P-10111**, (Longitude: $-47^{\circ}22'46,849''$, Latitude: $-05^{\circ}55'18,819''$ e Altitude: 129,32 m); ; deste, segue confrontando com **BR-010**, com os seguintes azimutes e distâncias: $213^{\circ}59'$ e 456,27 m até o vértice **XOQZ-P-10112**, (Longitude: $-47^{\circ}22'55,142''$, Latitude: $-05^{\circ}55'31,134''$ e Altitude: 126,48 m); $204^{\circ}17'$ e 323,36 m até o vértice **IGDO-P-0012**, (Longitude: $-47^{\circ}22'59,468''$, Latitude: $-05^{\circ}55'40,728''$ e Altitude: 131,18 m); ; deste, segue confrontando com **MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE**, Matrícula nº 626, Iv 02, CNS: 14.919-5, com os seguintes azimutes e distâncias: $294^{\circ}03'$ e 465,21 m até o vértice **IGDO-P-0011**, (Longitude: $-47^{\circ}23'13,279''$, Latitude: $-05^{\circ}55'34,555''$ e Altitude: 130,70 m); $289^{\circ}55'$ e 215,22 m até o vértice **IGDO-P-0010**, (Longitude: $-47^{\circ}23'19,857''$, Latitude: $-05^{\circ}55'32,167''$ e Altitude: 129,33 m); $281^{\circ}19'$ e 289,83 m até o vértice **IGDO-P-0008**, (Longitude: $-47^{\circ}23'29,096''$, Latitude: $-05^{\circ}55'30,313''$ e Altitude: 126,49 m); $198^{\circ}23'$ e 104,37 m até o vértice **IGDO-P-0083**, (Longitude: $-47^{\circ}23'30,167''$, Latitude: $-05^{\circ}55'33,537''$ e Altitude: 128,10 m); $288^{\circ}02'$ e 103,03 m até o vértice **IGDO-P-0082**, (Longitude:

MEMORIAL DESCRITIVO

7°23'33,352", Latitude: -05°55'32,498" e Altitude: 129,47 m); 282°06' e 132,97 m até o vértice **IGDO-P-0079**, (Longitude: -47°23'37,579", Latitude: -05°55'31,590" e Altitude: 130,88 m); 259°10' e 115,09 m até o vértice **IGDO-P-0078**, (Longitude: -47°23'41,254", Latitude: -05°55'32,294" e Altitude: 129,43 m); 166°04' e 44,75 m até o vértice **IGDO-P-0077**, (Longitude: -47°23'40,904", Latitude: -05°55'33,708" e Altitude: 129,76 m); 264°32' e 156,50 m até o vértice **IGDO-P-0076**, (Longitude: -47°23'45,969", Latitude: -05°55'34,193" e Altitude: 128,57 m); 143°16' e 55,96 m até o vértice **BZ2-M-8644**, (Longitude: -47°23'44,881", Latitude: -05°55'35,653" e Altitude: 130,17 m); 87°31' e 349,37 m até o vértice **IGDO-P-0075**, (Longitude: -47°23'33,533", Latitude: -05°55'35,162" e Altitude: 130,24 m); 183°29' e 265,20 m até o vértice **IGDO-P-0072**, (Longitude: -47°23'34,058", Latitude: -05°55'43,779" e Altitude: 131,02 m); 242°25' e 245,52 m até o vértice **IGDO-P-0071**, (Longitude: -47°23'41,134", Latitude: -05°55'47,478" e Altitude: 130,11 m); 209°54' e 133,65 m até o vértice **IGDO-P-0070**, (Longitude: -47°23'43,301", Latitude: -05°55'51,249" e Altitude: 127,77 m); 94°42' e 39,72 m até o vértice **IGDO-P-0069**, (Longitude: -47°23'42,014", Latitude: -05°55'51,355" e Altitude: 127,55 m);

102°58' e 68,68 m até o vértice **IGDO-P-0068**, (Longitude: -47°23'39,838", Latitude: -05°55'51,857" e Altitude: 127,98 m); 121°34' e 39,71 m até o vértice **IGDO-P-0067**, (Longitude: -47°23'38,738", Latitude: -05°55'52,534" e Altitude: 127,79 m); 146°31' e 62,95 m até o vértice **XOQZ-P-10113**, (Longitude: -47°23'37,609", Latitude: -05°55'54,243" e Altitude: 127,60 m); 144°17' e 53,53 m até o vértice **IGDO-P-0066**, (Longitude: -47°23'36,593", Latitude: -05°55'55,658" e Altitude: 129,29 m); 125°02' e 38,85 m até o vértice **IGDO-P-0065**, (Longitude: -47°23'35,559", Latitude: -05°55'56,384" e Altitude: 130,11 m); 133°38' e 40,59 m até o vértice **IGDO-P-0064**, (Longitude: -47°23'34,604", Latitude: -05°55'57,296" e Altitude: 130,39 m); 149°47' e 54,53 m até o vértice **IGDO-P-0063**, (Longitude: -47°23'33,712", Latitude: -05°55'58,830" e Altitude: 130,60 m); 173°43' e 47,56 m até o vértice **IGDO-P-0062**, (Longitude: -47°23'33,543", Latitude: -05°56'00,369" e Altitude: 130,83 m); 160°23' e 76,34 m até o vértice **IGDO-P-0061**, (Longitude: -47°23'32,710", Latitude: -05°56'02,710" e Altitude: 130,80 m); 149°13' e 20,92 m até o vértice **IGDO-P-0060**, (Longitude: -47°23'32,362", Latitude: -05°56'03,295" e Altitude: 130,73 m); 128°12' e 28,66 m até o vértice **IGDO-P-0059**, (Longitude: -47°23'31,630", Latitude: -05°56'03,872" e Altitude: 130,92 m); 133°36' e 54,29 m até o vértice **IGDO-P-0058**, (Longitude: -47°23'30,352", Latitude: -05°56'05,091" e Altitude: 131,09 m); 201°55' e 175,37 m até o vértice **IGDO-P-0057**, (Longitude: -47°23'32,481", Latitude: -05°56'10,387" e Altitude: 131,59 m); 227°31' e 43,17 m até o vértice **IGDO-P-0056**, (Longitude: -47°23'33,516", Latitude: -05°56'11,336" e Altitude: 130,87 m); 190°31' e 108,70 m até o vértice **IGDO-P-0055**, (Longitude: -47°23'34,162", Latitude: -05°56'14,815" e Altitude: 131,10 m); 175°12' e 21,76 m até o vértice **IGDO-P-0054**, (Longitude: -47°23'34,103", Latitude: -05°56'15,521" e Altitude: 131,43 m); 202°05' e 196,74 m até o vértice **IGDO-P-0053**, (Longitude: -47°23'36,509", Latitude: -05°56'21,455" e Altitude: 131,25 m); 115°25' e 104,38 m até o vértice **IGDO-P-0052**, (Longitude: -47°23'33,444", Latitude: -05°56'22,914" e Altitude: 130,18 m); 146°32' e 11,27 m até o vértice **IGDO-P-0051**, (Longitude: -47°23'33,242", Latitude: -05°56'23,220" e Altitude: 129,78 m); 110°56' e 169,48 m até o vértice **XOQZ-P-10114**, (Longitude: -47°23'28,096", Latitude: -05°56'25,192" e Altitude: 131,26 m); 108°17' e 63,33 m até o vértice **IGDO-P-0049**, (Longitude: -47°23'26,141", Latitude: -05°56'25,839" e Altitude: 126,14 m); 105°06' e 53,87 m até o vértice **IGDO-P-0048**, (Longitude: -47°23'24,450", Latitude: -05°56'26,296" e Altitude: 125,71 m); 122°33' e 106,92 m até o vértice **IGDO-P-0047**, (Longitude: -47°23'21,520", Latitude:

MEMORIAL DESCRITIVO

05°56'28,169" e Altitude: 123,05 m); 43°05' e 216,03 m até o vértice **IGDO-P-0046**, (Longitude: -47°23'16,721", Latitude: -05°56'23,034" e Altitude: 123,45 m); 26°47' e 57,54 m até o vértice **IGDO-P-0045**, (Longitude: -47°23'15,878", Latitude: -05°56'21,362" e Altitude: 123,62 m); 29°35' e 96,30 m até o vértice **IGDO-P-0044**, (Longitude: -47°23'14,332", Latitude: -05°56'18,636" e Altitude: 127,03 m); 118°50' e 171,15 m até o vértice **IGDO-P-0043**, (Longitude: -47°23'09,458", Latitude: -05°56'21,324" e Altitude: 123,81 m); 109°24' e 132,33 m até o vértice **IGDO-P-0042**, (Longitude: -47°23'05,400", Latitude: -05°56'22,755" e Altitude: 121,16 m); 102°08' e 79,85 m até o vértice **IGDO-P-0041**, (Longitude: -47°23'02,862", Latitude: -05°56'23,302" e Altitude: 118,61 m); ; deste, segue confrontando com **BR-010**, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°30' e 354,48 m até o vértice **GZ6-M-0101**, (Longitude: -47°23'02,964", Latitude: -05°56'34,841" e Altitude: 103,571 m);

; deste, segue confrontando com **FAZENDA BACURIZINHO / Parte 1**, na cidade de **Ribamar Fiquene-MA**, cadastrado no **INCRA** sob nº **1100430110290**, com o código de certificação nº **b1b42cd8-d22f-40f2-a29e-f2215a0abd6d**, com área de **1219,7003 ha** e perímetro de **17.168,87 m**, Matrícula nº **138 LIVRO 02.**, **CNS: 14.919-5**, de propriedade de **ILDON MARQUES DE SOUZA**, **CPF nº 003.025.111-72**, com os seguintes azimutes e distâncias: 262°44' e 194,38 m até o vértice **GZ6-P-0160**, (Longitude: -47°23'09,233", Latitude: -05°56'35,641" e Altitude: 104,547 m); ; deste, segue confrontando com **CONFRONTANTE DESCONHECIDO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 265°30' e 618,77 m até o vértice **XOQZ-P-10115**, (Longitude: -47°23'29,289", Latitude: -05°56'37,218" e Altitude: 125,72 m); 285°40' e 288,43 m até o vértice **XOQZ-P-10116**, (Longitude: -47°23'38,318", Latitude: -05°56'34,682" e Altitude: 123,06 m); 254°21' e 142,59 m até o vértice **XOQZ-P-10117**, (Longitude: -47°23'42,782", Latitude: -05°56'35,934" e Altitude: 123,46 m); 334°13' e 893,79 m até o vértice **XOQZ-P-10118**, (Longitude: -47°23'55,418", Latitude: -05°56'09,733" e Altitude: 123,63 m); 253°20' e 734,31 m até o vértice **XOQZ-P-10119**, (Longitude: -47°24'18,290", Latitude: -05°56'16,585" e Altitude: 127,04 m); 295°23' e 294,66 m até o vértice **XOQZ-P-10120**, (Longitude: -47°24'26,944", Latitude: -05°56'12,471" e Altitude: 123,82 m); 250°28' e 553,44 m até o vértice **XOQZ-P-10121**, (Longitude: -47°24'43,902", Latitude: -05°56'18,494" e Altitude: 121,17 m); 276°40' e 362,66 m até o vértice **XOQZ-P-10122**, (Longitude: -47°24'55,613", Latitude: -05°56'17,122" e Altitude: 118,62 m); 327°45' e 278,98 m até o vértice **XOQZ-P-10123**, (Longitude: -47°25'00,451", Latitude: -05°56'09,440" e Altitude: 103,572 m); 226°13' e 565,21 m até o vértice **XOQZ-P-10124**, (Longitude: -47°25'13,718", Latitude: -05°56'22,171" e Altitude: 104,548 m); 241°10' e 484,69 m até o vértice **XOQZ-P-10125**, (Longitude: -47°25'27,523", Latitude: -05°56'29,780" e Altitude: 125,73 m); ; deste, segue confrontando com **RIO TOCANTINS**, com os seguintes azimutes e distâncias: 18°56' e 359,38 m até o vértice **XOQZ-P-10126**, (Longitude: -47°25'23,729", Latitude: -05°56'18,715" e Altitude: 123,07 m); 15°05' e 795,04 m até o vértice **XOQZ-P-10127**, (Longitude: -47°25'16,998", Latitude: -05°55'53,727" e Altitude: 123,47 m); 03°37' e 848,59 m até o vértice **XOQZ-P-10128**, (Longitude: -47°25'15,253", Latitude: -05°55'26,158" e Altitude: 123,64 m); 348°26' e 1.534,07 m até o vértice **XOQZ-P-10129**, (Longitude: -47°25'25,252", Latitude: -05°54'37,233" e Altitude: 127,05 m); 343°12' e 965,33 m até o vértice **XOQZ-P-10130**, (Longitude: -47°25'34,314", Latitude: -05°54'07,147" e Altitude: 123,83 m); 356°57' e 829,47 m até o vértice **XOQZ-P-10101**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas

MEMORIAL DESCRITIVO

cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBSON OLIVEIRA BARROS FILHO
Data: 23/04/2026 08:09:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ROBSON OLIVEIRA BARROS FILHO
AGRIMENSOR
CFT: 61468611380
Credenciamento INCRA: XOQZ

Data	/	/	Confere	Visto
------	---	---	---------	-------



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

OFÍCIO Nº 042/2026– GAB

Ribamar Fiquene – MA, 24 de abril de 2026.

Assunto – Encaminhamento de projeto de lei.

Senhora Presidente, senhores vereadores.

Com os cumprimentos deste executivo, encaminho a esta egrégia casa de leis, o **Projeto de Lei Ordinária nº 057/2026**, que altera as delimitações perimétricas constantes na **Lei Municipal nº 181, de 11 de outubro de 2012**, e na **Lei Municipal nº 050, de 22 de dezembro de 2000**, no que conflitam com a nova poligonal estabelecida por este diploma., e dá outras providências; aproveito a oportunidade para solicitar a urgência na apreciação desta matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados pertinentes por esta casa de leis, ao tempo que aproveitamos a oportunidade e renovamos votos de estima e distinta consideração. Por determinação do senhor prefeito, firmo o presente.

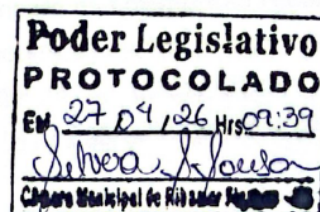
Atenciosamente,

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE:230056023
20

Assinado de forma digital por
COCIFLAN SILVA DO
AMARANTE:23005602320
Dados: 2026.04.24 15:39:32 -03'00'

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE

Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

Exma^o. Sra.
ROSIFLAN DO AMARANTE SILVA
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores.
Ribamar Fiquene – MA
Nesta

MENSAGEM


Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

A presente proposta legislativa objetiva promover a atualização e a expansão do perímetro urbano do Município de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, adequando o ordenamento territorial às demandas contemporâneas de crescimento socioeconômico e infraestrutura. A medida revela-se imperativa diante da constatação de que a delimitação estabelecida pela Lei Municipal nº 181/2012, que restringia a área urbana a aproximadamente **114,20 hectares**, tornou-se insuficiente para a atuação dos serviços públicos municipais essenciais, bem como comportar o dinamismo e as novas vocações produtivas da nossa cidade.

O cenário atual de Ribamar Fiquene exige uma visão estratégica que integre a conservação ambiental ao desenvolvimento urbano planejado. Com a integração de uma área total de **1.165,7394 hectares**, o Município passa a dispor de espaço territorial suficiente para o estabelecimento de novos eixos de desenvolvimento. A expansão não é apenas um ajuste cartográfico, mas um instrumento de política urbana voltado para a **valorização imobiliária** e a geração de oportunidades de trabalho e renda para a população local.

Um dos pilares desta justificativa reside no imenso potencial de exploração do **turismo sustentável** e da gastronomia regional, especialmente nas glebas situadas à margem direita do **Rio Tocantins**. A consolidação da área urbana nesta região permitirá ao Poder Público intervir com obras de saneamento, iluminação e pavimentação, criando o ambiente necessário para que o setor privado invista em complexos hoteleiros, marinas e equipamentos de lazer. A proximidade com a **Rodovia Federal BR-010** potencializa ainda mais esta vocação, transformando Ribamar Fiquene em um ponto estratégico de parada e visitação na Rota Nacional do Turismo.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra pleno amparo na **Constituição Federal de 1988**, que em seu artigo 30, inciso VIII, atribui aos Municípios a competência privativa para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Tal prerrogativa é reafirmada pelo artigo 182 da Carta Magna, que define a



RIBAMAR FIQUENE - MA
01/01/1997

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

política de desenvolvimento urbano como dever do Poder Público municipal para ordenar as funções sociais da cidade.

A segurança jurídica deste Projeto de Lei é reforçada pelo robusto embasamento técnico e documental que o acompanha. Tais documentos afastam qualquer risco de disputa territorial ou discordância sobre as demarcações indicadas no memorial descritivo, garantindo que o novo perímetro urbano seja instituído sobre bases pacíficas e consensuadas entre os entes público e privado.

A atualização do perímetro, baseada no **Sistema Geodésico Brasileiro (SIRGAS2000)**, assegura a precisão necessária para o registro imobiliário e para a fiscalização tributária eficiente. Com a aprovação desta Lei, Ribamar Fiquene estará habilitada a captar recursos e atrair investimentos que elevarão o padrão de urbanização da região, convertendo áreas subutilizadas em polos vibrantes de comércio e lazer.

Diante do exposto, considerando o nítido interesse público envolvido e a necessidade de projetar o Município para o futuro, submete-se este Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Membros desta Câmara Municipal, convictos de que sua aprovação representará um marco divisor no desenvolvimento de nossa cidade.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE:23005602320
320

Assinado de forma digital por
COCIFLAN SILVA DO
AMARANTE:23005602320
Dados: 2026.04.24 15:40:02 -03'00'

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE

Prefeito Municipal